



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0507922-61.2016.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 RequerenteAutor: **Motopema Motos e Peças Ltda e outro, ASA MOTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Trata-se de pedido de recuperação judicial feito por **MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA e ASA MOTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, denominadas GRUPO MOTOPEMA.**

Realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 2203/2214), em 2ª convocação (art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005), o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas **NÃO FOI APROVADO**, em razão de não ter sido atendido o *quorum* de aprovação do plano, previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

As recuperandas alegaram que os votos do Banco Bradesco e do Bradesco Cartões não deveriam ser contados individualmente, vez que o primeiro incorporou o segundo, de sorte que, no decorrer do processo de recuperação judicial, os dois credores se tornaram um só. Alternativamente requer seja aplicada a regra de Cram Down, ou, por fim, seja relativizada a decisão assemblear em razão de se privilegiar o quanto insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, considerando-se os bons resultados obtidos pelas recuperandas no curso desse feito (fls. 2215/2248).

O Banco Bradesco e Bradesco Cartões apresentam petição de fls. 2352/2353 informando que o devedor solidário, Sr. Francisco de Paula Gomes Martinelli, liquidou os contratos firmados com o primeiro, cujos créditos estavam submetidos à recuperação judicial. No tocante aos cartões de crédito mantidos junto ao segundo peticionante, foram perdoadas as dívidas, de sorte que não mais existem créditos dos peticionantes junto às recuperandas.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial sobre os fatos e pedidos acima expostos.

As recuperandas se manifestaram sobre a petição do Banco Bradesco e Bradesco Cartões às fls. 2374/2379.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Prima facie há que se destacar os relevantes dados sobre o desempenho das recuperandas, como exposto à fl. 2370 pelo Sr. Administrador Judicial. A empresa saiu, no decorrer do processo, de um cenário de prejuízo na ordem de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), para um lucro de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como com aumento do número de empregados.

O objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 foi alcançado plenamente, de sorte que a empresa encontra-se recuperada.

Entretanto, a Assembleia Geral de Credores, dentro dos critérios previstos pela supra mencionada Lei, rejeitou o plano de recuperação.

Como se constata na ata da assembleia, os votos do Banco Bradesco e do Bradesco Cartões, foi decisivo para tal conclusão, o que levou às recuperandas a se insurgir ante ao fato de que as duas empresas se fundiram, sendo requerido o reconhecimento do abuso de voto, entre outros pedidos.

Entretanto, o Banco Bradesco e do Bradesco Cartões, cerca de um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: salvador11vcivel@tjba.jus.br

mês após a assembleia, apresentaram petição conjunta informando que seus créditos deveriam ser retirados do rol de credores, posto que ou foram pagos por devedor solidário ou foram anistiados.

Assim, perde-se qualquer sentido a oposição das instituições financeiras acima em relação ao plano de recuperação judicial, por total ausência de interesse no mesmo, posto que não são mais credores das recuperandas.

Por esse motivo, **há que se desconsiderar os votos contrários lançados pelo Banco Bradesco e Bradesco Cartões.**

Destarte, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que, com a retirada dos votos supra citados, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

A decisão dos credores é soberana e deve ser respeitada judicialmente no que diz respeito às condições de mérito estabelecidas no plano de recuperação. Nesse sentido, as questões relacionadas aos prazos, deságios, forma de pagamento de credores, alienação de ativos e destinação de recursos ficam abrangidas pelo poder de aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Cabe ao Poder Judiciário analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Nesse sentido, deve-se fazer uma análise de legalidade de suas cláusulas, que não poderão violar direitos de ordem pública.

No caso, não observo a existência de cláusulas ilegais que sejam merecedoras de controle judicial.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA e ASA MOTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, denominadas GRUPO MOTOPEMA**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.

Salvador(BA), 08 de novembro de 2019.

Benicio Mascarenhas Neto
Juiz de Direito